PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 041/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 31 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 380/2025, de autoria do Vereador Pedro Henrique, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de março de 2026 que Institui a Campanha São João com Animação é São João com Precaução no Município de Natal/RN e dá outras providências, **relativamente aos arts. 3.º, caput, parágrafo único e incisos I, II, III;** por inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF/88 c/c art. 16 da LOMN), bem como por incompatibilidade com o regime de responsabilidade fiscal e comas exigências do art. 113 do ADCT (c/c arts. 16 e 17 da LC n.º 101/2000), na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Da análise do teor da proposição legislativa, verifica-se que a norma tem por finalidade instituir campanha de conscientização voltada à prevenção de acidentes decorrentes do uso de fogos de artifício por crianças e adolescentes, especialmente no contexto das festividades juninas, estabelecendo diretrizes de orientação à população e estímulo à adoção de medidas educativas.

Inicialmente, destaca-se que a iniciativa guarda sintonia com o dever constitucional de proteção integral da criança e do adolescente, insculpido no art. 227 da Constituição Federal, e com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial seus arts. 70 e 71, que

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9b870c4b1d465af9cd0c2a804e57380c&param2=15264450&param3=1605115
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260335243 em 31/03/2026 às 11:39:32

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5b1fbf4d1b22213cafb1b455ab57e4a2&param2=15274202&param3=1605115
Documento assinado em 01/04/2026 às 09:28:12

impõem ao Estado e à comunidade o dever de prevenir ameaças aos direitos do público infanto-juvenil.

Do mesmo modo, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, ampara a institucionalização da campanha no âmbito do Município de Natal. Nessa perspectiva, os arts. 1º e 2º do projeto não apresentam óbice jurídico. O art. 1º institui a campanha, cumprindo função declaratória compatível com a competência legislativa municipal.

O art. 2º enumera os objetivos da campanha conscientizar a sociedade sobre a venda ilegal de fogos de artifício a crianças e adolescentes, educar pais e responsáveis, prevenir acidentes e promover ações conjuntas com a sociedade civil , dispositivo de caráter programático que não impõe obrigação específica ao Poder Executivo.

Em sentido diverso, o art. 3º da proposição apresenta vício de constitucionalidade material que recomenda o veto. O referido dispositivo estabelece que o Poder Executivo Municipal promoverá, anualmente, campanhas de conscientização sobre os riscos da utilização de fogos de artifício por crianças e adolescentes, em parceria com instituições públicas e privadas , criando obrigação de fazer de caráter continuado e execução periódica, imposta diretamente pelo Poder Legislativo.

Tal previsão configura indevida ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo, porquanto interfere na gestão administrativa e no planejamento das políticas públicas, emafronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e reproduzido no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Ademais, a imposição de execução obrigatória de políticas públicas por iniciativa parlamentar caracteriza violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, aplicável às matérias que tratam da organização administrativa e da condução de ações governamentais, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, por simetria, e do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9b870c4b1d465af9cd0c2a804e57380c&param2=15264450&param3=1605115
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260335243 em 31/03/2026 às 11:39:32

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5b1fbf4d1b22213cafb1b455ab57e4a2&param2=15274202&param3=1605115
Documento assinado em 01/04/2026 às 09:28:12

Acresce-se que a determinação de realização anual de campanhas, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem indicação da fonte de custeio, revela-se incompatível com o regime de responsabilidade fiscal, em especial com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro em proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória.

Registre-se, por oportuno, que o parágrafo único do art. 3º, ao empregar a expressão poderá , preserva, em tese, a discricionariedade administrativa quanto às medidas ali elencadas. Todavia, tal circunstância não afasta o vício do caput, cuja natureza impositiva compromete a validade do dispositivo como um todo. Nesse contexto, o veto deve alcançar integralmente o art. 3º, inclusive seu parágrafo único, em observância ao art. 43, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Natal, que veda o fracionamento de dispositivos no veto parcial.

A supressão do art. 3º não compromete a essência da proposição legislativa, porquanto os arts. 1º e 2º são suficientes para instituir a campanha e definir seus objetivos, preservando a eficácia normativa do diploma. Permanecerá resguardada, assim, a autonomia do Poder Executivo para implementar, segundo critérios de conveniência e oportunidade, as ações de conscientização previstas.

Ante o exposto, opino pelo veto parcial ao Projeto de Lei n.º 380/2025, relativamente ao art. 3º, caput, parágrafo único e incisos I, II, III, por inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF/88 c/c art. 16 da LOMN), bem como por incompatibilidade com o regime de responsabilidade fiscal e comas exigências do art. 113 do ADCT (c/c arts. 16 e 17 da LC n.º 101/2000), mantendo-se hígidos os demais dispositivos da proposição.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9b870c4b1d465af9cd0c2a804e57380c&param2=15264450&param3=1605115
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260335243 em 31/03/2026 às 11:39:32

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5b1fbf4d1b22213cafb1b455ab57e4a2&param2=15274202&param3=1605115
Documento assinado em 01/04/2026 às 09:28:12